



SF/20530.79222-11

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Deem-se aos § 7º-A do art. 10-A e ao § 2º do art. 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, as seguintes redações:

“Art. 3º .....

‘Art. 10-A. ....

§ 7º-A As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 40% (trinta por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

.....’ (NR)

‘Art. 10-B. ....

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 40% (trinta por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.””

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo, com a apresentação desta Emenda, é ampliar os prazos de parcelamento concedidos às microempresas (MEs) e às empresas de pequeno porte (EPPs). Pelo teor do § 7º-A do art. 10-A e do § 2º do art. 10-B, a serem incluídos na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as MEs e as EPPs têm direito a prazos 20% superiores aos concedidos às demais empresas.

Como as MEs e EPPs têm grande relevância na economia nacional, além de serem mais sujeitas aos efeitos danosos da crise diante de sua reduzida capacidade financeira, propomos a ampliação do percentual de diferenciação de prazo de pagamento, de 20% para 40%.

Afinal, sabemos que as microempresas e as empresas de pequeno porte representam o verdadeiro pulmão do setor econômico brasileiro, com empregabilidade de parcelas gigantescas de mão de obra assalariada e geração de renda para milhões de brasileiros. Contudo, são também os setores mais afetados pelas crises que eventualmente ocorrem. Nesse sentido, salutar que se estendam os prazos em favor desse segmento econômico.

A ideia é que possam alongar ainda mais o pagamento em parcelas de suas dívidas, a fim de que seja, de fato, possível comprovarem regularidade fiscal e alcançarem êxito no processo de recuperação judicial.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/20530.79222-11